



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.659063/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.510 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente HOSPICARE COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/03/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. VEDAÇÃO. RETIFICAÇÃO. FORMA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE.

O pedido de cancelamento da DCOMP deve ser gerado a partir do Programa PER/DCOMP, o qual somente será deferido caso a compensação se encontre pendente de decisão administrativa. A retificação da DCOMP deve requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação de documento retificador gerado a partir do Programa PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. **02-60.053** proferido pela 2ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Belo Horizonte que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º rastreamento 42039515 emitido eletronicamente em 03/01/2013, referente ao PER/DCOMP n.º 13603.27100.250912.1.3.04-9302.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, Código de Receita 2172, no valor original na data de transmissão de R\$57.006,17, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 25/04/2011.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do Despacho Decisório em 22/01/2013, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 06/02/2013, tendo solicitado a reconsideração do Despacho Decisório, informando que o PER/DCOMP n.º 13603.27100.250912.1.3.04-9302 deveria ter sido cancelado à época e tal fato não ocorreu.

Registra ainda que o PER/DCOMP n.º 13603.27100.250912.1.3.04-9302 que corresponde ao despacho decisório citado foi substituído pelo PER/DCOMP n.º 02446.33123.270912.1.3.04-3050, transmitido em 27/09/2012.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Data do fato gerador: 31/03/2011

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO APÓS
DESPACHO DECISÓRIO. VEDAÇÃO.**

O pedido de cancelamento da DCOMP deve ser gerado a partir do Programa PER/DCOMP, o qual somente será deferido caso a compensação se encontre pendente de decisão administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

A retificação da DCOMP deve requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação de documento retificador gerado a partir do Programa PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Não assiste razão à Recorrente. O cancelamento de PER/DCOMP deve ser realizado por meios próprios e seguindo procedimentos específicos, conforme determina a legislação de vigência. Nesses termos inclusive a r. decisão recorrida:

O manifestante alegou que, à época, deveria ter cancelado a DCOMP n.º 13603.27100.250912.1.3.04-9302, acrescentando que promoveu a sua substituição pelo PER/DCOMP n.º 02446.33123.270912.1.3.04-3050.

Cumprir destacar que a Instrução Normativa RFB n.º 1300, de 20 de novembro de 2012, determina que o pedido de cancelamento da DCOMP deve ser veiculado através do programa PER/DCOMP, e só será deferido se esta se encontrar pendente de decisão administrativa, conforme estabelecido nos arts. 93 e 107 (no mesmo sentido, são as disposições da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008).

Portanto, o interessado deveria ter apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) um Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP, enquanto a declaração de compensação estivesse pendente de decisão administrativa; todavia, o próprio interessado admite que não apresentou tal pedido de cancelamento. Assim, por não ter sido utilizado o Programa PER/DCOMP e pelo fato de já ter sido proferido Despacho Decisório pela autoridade competente, é vedado o cancelamento da DCOMP n.º 13603.27100.250912.1.3.04-9302.

Da mesma forma, a “substituição” de DCOMP somente pode ser feita por meio de retificação requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação de documento retificador gerado a partir do Programa PER/DCOMP, conforme determina o art. 87 da Instrução Normativa RFB n.º 1300, de 2012 (art. 76 da IN RFB n.º 900, de 2008).

A DCOMP n.º 02446.33123.270912.1.3.04-3050, por não se tratar de documento retificador (conf. atesta a tela abaixo), para todos os efeitos legais, não substitui a DCOMP n.º 13603.27100.250912.1.3.04-9302 como pretendeu o manifestante:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 5.1			
05.007.615/0001-63	02446.33123.270912.1.3.04-3050	Página 1	
Dados Iniciais			00100645
Nome Empresarial: HOSPICARE COMERCIAL LTDA			
Seqüencial: 001			
Data de Criação: 25/09/2012		Data de Transmissão: 27/09/2012	
PER/DCOMP Retificador: NÃO			
Optante Refis: NÃO		Data de Opção:	
Optante Paes: NÃO		Data de Opção:	
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior			
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO			

A utilização da DCOMP, ao tempo que traz garantias ao contribuinte no que diz respeito à consumação da compensação prevista na legislação tributária, inclusive estipulando que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, também impõe obrigações e limites para atuação do contribuinte, visando à correta operacionalização do procedimento nos sistemas da Receita Federal, no que tange ao processamento das informações, à verificação da consistência do crédito e aos controles de sua utilização, além da cobrança de eventuais débitos indevidamente compensados.

Portanto, diante da impossibilidade de ser acatado o cancelamento ou a substituição da DCOMP n.º 13603.27100.250912.1.3.04-9302, constatada ainda a insuficiência do crédito, não há como homologar a compensação em litígio, ficando convalidado, em todos os seus termos, o Despacho Decisório contestado.

Assim, imperativa a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental:

Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF) - Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

- I - verificação do quorum regimental;
- II - deliberação sobre matéria de expediente; e
- III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida - (seleção e grifos nossos).

Assim, pelas razões acima expostas, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco